

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

A EVOLUÇÃO DO REGIME JURÍDICO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO: A POSSIBILIDADE DO USO DA ARBITRAGEM NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS

THE EVOLUTION FROM CLASSIC TO CONTEMPORARY LEGAL REGIME: THE POSSIBLE USE OF ARBITRATION IN EXISTENTIAL LEGAL BUSINESS

Bruna Faria ¹
Eduardo Bueno Rodrigues ²
Tania Lobo Muniz ³

Resumo

O estudo contextualiza o regime do negócio jurídico privado pela perspectiva contemporânea e a compara com a clássica e moderna. Dentro da perspectiva contemporânea, surge a figura dos negócios jurídicos existenciais, objeto de diversas interpretações doutrinárias. Neste contexto, questiona se a arbitragem pode ser um meio adequado para a solução de conflitos atinentes aos negócios jurídicos existenciais. Foi verificado que negócios jurídicos existenciais podem ser submetidos a arbitragem, desde que o litígio seja relativo a direitos patrimoniais disponíveis, não somente existenciais, e o compromisso arbitral esteja presente no negócio. A pesquisa utiliza o método dedutivo com revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Negócio jurídico, Visão clássica, moderna e contemporânea do negócio jurídico, Negócio jurídico existencial, Arbitragem

Abstract/Resumen/Résumé

This study contextualizes private legal business regime from a contemporary perspective and compares it with classical and modern perspectives. From the contemporary perspective, existential legal transactions are subject to various judicial interpretations. In this context, this paper questions whether arbitration is an adequate means for this type of conflict resolution. It was verified that existential legal transactions can be submitted to arbitration, provided that the dispute is related to available property rights, not only existential rights, and that the arbitration commitment is present in the transaction. The research uses the deductive method with literature review.

¹ Mestranda em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Bacharela em Direito pela mesma instituição. Bolsista pela CAPES no programa de Demanda Social (2020-2022). E-mail: bf.brunafaria.bf@gmail.com.

² Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Bacharel em Direito pela mesma instituição. E-mail: ebuenorod@gmail.com.

³ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: lobomuniz@gmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal business, Classic, modern and contemporary view of legal business, Existential legal business, Arbitration

1 INTRODUÇÃO

O negócio jurídico transformou-se ao longo do tempo para se adequar as novas realidades e exigências sociais. Tais transformações foram especialmente relevantes para alguns países, como no Brasil, onde foi positivado no Código Civil de 2002 (CC/2002). Antes do CC/2002, não havia a previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para o negócio jurídico, restringindo-se ao ato jurídico e contratos. O legislador incluiu o negócio jurídico por influência da doutrina alemã, especialmente os pandectistas, que entendiam que o negócio jurídico deveria ser regulado paralelamente ao contrato e ato jurídico, tendo em vista que constitui categoria lógica própria.

No século XVIII, apogeu da Revolução Francesa, o contrato era visto na sua perspectiva econômica como um importante instrumento para troca de produtos, serviços e propriedades. Fundava-se sobre uma tradição liberal que visava garantir direitos individuais como forma de preservar a liberdade e igualdade formal entre os contratantes – em que, para se formar validamente, era necessário apenas o consenso de vontades. A justiça era contratual, fruto da autonomia de vontade plena, de forma que o Estado apenas garantia a liberdade econômica e propriedade privada, removendo-se de qualquer intervenção nos negócios privados.

No avançar do tempo, o negócio jurídico foi reformulado visando garantir a justiça material nas relações privadas. A autonomia da vontade, que protagonizava o negócio jurídico clássico, foi substituída pela autonomia privada. Assim, a pessoa passou a atuar apenas dentro dos limites legais, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, os usos e costumes e as cláusulas gerais de boa-fé e função social do contrato. O modelo prevalece no CC/2002, que adiciona a atenção à pessoa humana por meio do fenômeno da repersonalização do Direito Civil, ainda que voltado para o patrimônio.

No contexto contemporâneo, o negócio jurídico continua a se reconfigurar, agregando os negócios jurídicos existenciais, que buscam garantir a dignidade da pessoa humana nas relações negociais. Neste novo paradigma, ainda omissos do CC/2002, questiona-se a arbitragem pode resolver conflitos atinentes a negócios jurídicos existenciais. Tem como hipótese que a arbitragem não pode julgar temas relativos aos aspectos e direitos subjetivos da pessoa humana, portanto, só é competente para decidir sobre negócios jurídicos exclusivamente patrimoniais.

O artigo se divide em três partes, configurando os dois primeiros como base fundamental do processo evolutivo do negócio jurídico até o ordenamento jurídico atual para compreender os novos paradigmas contemporâneos na terceira parte. O primeiro tópico analisa o conceito de negócio jurídico e os seus elementos fundamentais, explorando o instituto pela perspectiva

clássica do contrato e do estado liberal; o segundo tópico examina o regime do negócio jurídico moderno e o estado social, que permeia a legislação brasileira vigente; o terceiro tópico investiga os novos paradigmas do negócio jurídico existencial a luz do regime jurídico contemporâneo e reflete se a arbitragem pode decidir questões jurídicas decorrentes dos negócios jurídicos existenciais.

Ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, utiliza-se o método dedutivo com revisão bibliográfica de artigos científicos, legislações, doutrinas e dados nacionais e internacionais.

2 O CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO E OS PRECEITOS FUNDAMENTAIS CRIADOS NO ESTADO LIBERAL

O termo “negócio jurídico” surgiu com os pandectistas alemães no final do século XVIII e começo do século XIX sob influência do jusnaturalismo e do Direito Romano (AMARAL, 2017, p. 237-238). Inicialmente conhecido pela expressão alemã *ein rechtliches Geschäft*, eventualmente originou o substantivo *Rechtsgeschäft* (MELLO, 2012, p. 202). A palavra denota “o ato jurídico em que a vontade tinha liberdade de escolha, podendo autorregistrar-se” (MELLO, 2012, p. 202). Partindo deste conceito original, a vontade é fundamental para o negócio jurídico, inserida dentro da categoria maior de ato jurídico.¹

Francisco Amaral afirma que a “vontade é elemento fundamental na produção dos efeitos jurídicos, sendo necessário, como é óbvio, que ela se manifeste, exteriorize” (2017, p. 257) e a “manifestação da vontade é todo comportamento, ativo ou passivo, que permite concluir pela existência dessa vontade” (2017, p. 257). Definições mais modernas do conceito de negócio jurídico também incluem a vontade como seu elemento central, mas frisam a necessidade de sua exteriorização de forma válida².

Para Antônio Junqueira Azevedo, o “negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide” (2010, p. 16). Emílio Betti entende que o negócio jurídico é “o ato pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com outros (ato de

¹Quando o ato jurídico e negócio jurídico são simultaneamente inseridos na lei, entende-se que o legislador optou pela teoria dualista. No caso do Código Napoleônico, que inspirou o Código Civil de 1916 (CC/1916), não havia distinção entre ato jurídico e negócio jurídico, portanto, a teoria monista prevaleceu. No Brasil, a previsão distinta de negócio jurídico e ato jurídico só foi admitida, formalmente, com o Código Civil de 2002 (CC/2002), sob inspiração dos pandectistas alemães. Com isso, um conceito doutrinário de negócio jurídico passou-se a integrar as normas jurídicas brasileiras.

²Os artigos 104 a 109 do CC/2002 tratam da validade do negócio jurídico e os artigos 138 a 184 dispõem sobre as causas de anulabilidade e nulidade.

autonomia privada): ato ao qual o direito liga os efeitos mais conformes à função econômico-social e lhe caracteriza o tipo (típica neste sentido)” (BETTI, 2008, p. 88).

O negócio jurídico também pode ser compreendido como uma categoria, em que contratos e testamentos são espécies e o fato jurídico é gênero. Neste sentido, negócio jurídico é a “hipótese de fato jurídico” que “consiste em uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias [...] que fazem com que socialmente essa manifestação seja vista como dirigida à produção de efeitos jurídicos” (AZEVEDO, 2010, p. 16).

Além da vontade, o negócio jurídico possui dois elementos fundamentais: o (i) objeto deve ser idôneo e (ii) a forma deve se subscrever dos requisitos legais para que seja válido (AMARAL, 2017, p. 256). O objeto do negócio jurídico pode ser jurídico, material, determinado ou determinável, desde que seja lícito (AMARAL, 2017, p. 266). A forma deve seguir os requisitos estabelecidos por lei, mas o formalismo³ mantém-se como exceção (AMARAL, 2017, p. 266). O negócio jurídico também possui princípios, sendo o seu principal a autonomia privada. Alguns outros são o princípio da força obrigatória, consensualismo e liberdade contratual, também princípios do contrato.

O contrato integra o negócio jurídico, também originando-se na vontade – no entanto, enquanto o negócio jurídico se define pela declaração de vontade, o contrato depende de um acordo de vontades, bilateral ou plurilateral (GOMES, 2009, p. 27). O contrato, como categoria legislativa própria, surgiu antes do negócio jurídico e teve as suas bases filosóficas, normativas, históricas e axiológicas sedimentadas pelos antigos romanos (AMARAL, 2017, p. 237). O negócio jurídico, em contrapartida, apenas tomou inspiração no Direito Romano, não sendo uma criação deste. Foram os pandectistas alemães que o criaram e fizeram-no uma categoria própria ao final do século XVIII, tornando o negócio jurídico gênero e o contrato sua espécie (GOMES, 2009, p. 27).

O contrato pode ser entendido como “consenso” e “a vontade como fonte dos efeitos jurídicos, refletindo-se nessa idealização o contexto individualista do jusnaturalismo, principalmente na superestimação do papel do indivíduo” (GOMES, 2009, p. 27). Apesar do uso desde a antiguidade, o contrato consolidou-se com as revoluções burguesas do século XVIII, tornando-se o principal instrumento para concretizar a ideologia capitalista e a nova ordem política pós monarquias absolutistas (ROPPO, 2006, p. 36).

³O art. 108 do CC/2002 estabelece que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos quando se trata de direitos reais e o artigo seguinte prevê a necessidade do instrumento público para a celebração de contratos quando for parte essencial do contrato.

A Revolução Francesa foi produto de pensamentos liberais sobre liberdade e igualdade e buscou eliminar o Estado absolutista extremamente interventor, repressivo e perpetuador de injustiças sistêmicas baseadas em classes ou estados sociais⁴ rígidos para substituí-lo por um Estado Liberal, em que a burguesia ficaria livre de interferências em seus negócios privados e onde inexisteriam privilégios com base em critérios de nascença (ROPPO, 2006, p. 35).

O valor justiça, neste novo contexto, é encontrado não no Estado, mas nas próprias palavras do contrato – obra da livre vontade declarada dos contratantes. Neste aspecto, “o Código Austríaco, por exemplo, produzido também no Século XIX, vedava a interpretação não literal de seus enunciados, mostrando-se coerente com a legislação de 1804, informada pela regra *in claris cessat interpretatio*” (MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 142).

Após a revolução francesa até o começo da Primeira Guerra Mundial, a autonomia da vontade era absoluta, ilesa de quaisquer interferências e questionamentos (MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 142). Prevalciam os produtos, serviços ou as relações de trabalho como merecedores de tutela estatal ou como “centro de interesses” do Direito (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 252).

A autonomia de vontade configurava-se no “princípio de direito privado pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar ato determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos” (AMARAL, 2017, p. 215), limitando-se apenas pelas cláusulas contratuais em detrimento da ordem pública ou os bons costumes.

A autonomia da vontade e o consequente desenvolvimento do negócio jurídico suscita as bases da arbitragem, na atuação privada da arbitragem para a solução de conflitos. No paradigma moderno, o termo é substituído pela autonomia privada⁵, que é o “poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos” (PERLINGIERI, 2002, p. 17). Se a autonomia da vontade é um princípio característico do negócio jurídico do século XVIII ao século XIX, a autonomia privada é a atualização para a segunda metade do século XX – fazendo parte do regime do negócio jurídico moderno, explorado no próximo capítulo.

⁴No século XVIII, França, existia três estados nacionais ou classes sociais: clero (primeiro estado), aristocracia (segundo estado) e burguesia (terceiro estado).

⁵A autonomia privada surgiu durante o século XIX e XX durante o chamado giro-linguístico. Nesta época, percebeu-se que o Direito precisa se preocupar com questões éticas e morais e não apenas normativas, uma vez que o positivismo clássico, indiferente a aspectos éticos da vida humana, pode levar a abusos de quem esteja no poder, pois nem toda norma em vigor garante justiça material nas relações privadas.

3 REGIME DO NEGÓCIO JURÍDICO MODERNO E O ESTADO SOCIAL

Ao passo que o regime clássico⁶ compreendia o contrato como uma das maiores expressões de justiça⁷, liberdade individual e igualdade formal, o regime moderno exige interferência estatal quando existem desequilíbrios contratuais, violações do dever de boa-fé⁸ e causas de nulidade⁹ (LÊDO, SABO, AMARAL, 2017, p. 19). Esta mudança de regime jurídico é devido à passagem do Estado Liberal do século XVIII e XIX para o Estado Social do século XX em resposta ao número crescente de casos de injustiças contratuais e negociais, a exemplos de contratos trabalhistas¹⁰ e consumeristas¹¹. É no paradigma do Estado Social que se insere o regime jurídico dos negócios jurídicos e da arbitragem no ordenamento vigente.

Diante da passagem de um regime sócio-político para outro, Jürgen Habermas explica que “a fisionomia de um século é marcada pelas cesuras dos grandes eventos” (2001, p. 58) e “hoje em dia há um consenso entre os historiadores [...] quanto ao fato de que o “extenso” século XIX (1789-1914) foi sucedido por um “breve” século XX (1914-1989)” (2001, p. 58). Para este autor, o século XIX começa com a Revolução Francesa e só se encerra com o início da primeira guerra mundial – em total, um período de 125 anos (HABERMAS, 2001, p. 58). Em contrapartida, o século XX é representado por três guerras globais (v.g. primeira guerra

⁶Utiliza-se o regime clássico para designar o período entre o século XVIII ao XX. O termo regime antigo é utilizado para designar a ordem política e social do século XVIII, onde prevalecia os desejos e privilégios da aristocracia e clero em detrimento da população, pagadora de tributos e que financiava o modo de vida daqueles.

⁷O contrato era visto como uma das maiores expressões de justiça na época clássica porque durante o regime antigo o Estado era autoritário e defendia os privilégios da aristocracia e clero. Com a revolução francesa, as pessoas viam o Estado como um mal que violava liberdades naturais e valores universais de justiça e igualdade. Por causa disso, buscaram estabelecer um Estado Mínimo para que seja proibido a interferência e violação estatal de liberdades e direitos naturais. A burguesia aproveitava este contexto para adquirir propriedades, transferir riquezas, criar instituições financeiras e empresariais, e como um revanchismo, adquirir o topo da hierarquia de status social que foram lhes negados por terem nascidos desprovidos de títulos durante o regime antigo. Nesse contexto clássico, contratos e negócios floresceram e prosperam diante dos novos pensamentos liberais e entendimentos sobre justiça que, por sua via, só podia ser encontrada nos termos literais do contrato.

⁸Se refere ao princípio da boa-fé objetiva, podendo ser encontrado em vários dispositivos do CC/2002. Tratando-se do negócio jurídico, existem quatro previsões nos artigos 113, 128, 164, 167, parágrafo segundo. O artigo 113, talvez o mais conhecido, estabelece que a interpretação do negócio jurídico deve corresponder a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

⁹Cf. nota 2.

¹⁰No Brasil, o trabalhador é considerado hipossuficiente porque é dependente da relação de trabalho e, portanto, de seu contrato individual de trabalho. Apesar de não ser regra, o empresário acaba tendo uma posição mais privilegiada nas negociações e durante toda a duração do contrato e devido a estes fatos, o contrato de trabalho é regulado de forma pormenorizada pela Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT).

¹¹Uma das principais características da sociedade contemporânea é o consumo, como consequência, alguns classificam-na como a sociedade de consumo e diante dos novos métodos de produção em massa, os contratos de consumo, em sua grande maioria, também se massificam naquilo que se chama de contrato ou instrumento de adesão.

mundial, segunda guerra mundial e guerra fria) com duração total de 75 anos, 40 anos a menos que o século XIX (HABERMAS, 2001, p. 58).

Estas mudanças em um reduzido espaço de tempo no cenário global impactaram o Direito Civil nacional e, conseqüentemente, todas as suas instituições. Entendendo isso, Gustavo Tepedino (2002, p. 52) afirma que as mudanças ocorridas no breve século XX transformaram o regime jurídico do negócio jurídico, deixando de centrar-se completamente no patrimônio como ocorria com o CC/1916, para direcionar-se ao indivíduo, como fim último da relação jurídica patrimonial. Assim, o que se busca, nos paradigmas formados no séc. XX, é preservar a dignidade da pessoa humana em todas as relações negociais, cujo fundamento está no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹². A CF/88 positiva, também em seu Título VII, art. 170, que a ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988, on-line).

Assim, supera-se o paradigma da separação total da esfera pública e da esfera privada, onde em um lado habitava a “Constituição do Direito Privado” representado pelo Código Civil e do outro lado a Constituição Federal que, diante de um contexto de Estado Liberal, apenas de preocuparia com interesses públicos (TEPEDINO, 2002, p. 38). Quando o Estado adota uma política social, de regime misto, descontroem-se estas divisões fechadas porque as necessidades sociais e as exigências de mercado¹³ demandam maior respeito a vivência humana (TEPEDINO, 2002, p. 38-39).

O nascimento do Estado Social e de um regime jurídico mais humano para os negócios jurídicos foi possível graças aos “movimentos sociais e o processo de industrialização crescentes do século XIX, aliados às vicissitudes do fornecimento de mercadorias e à agitação popular, intensificadas pela eclosão da Primeira Grande Guerra” (TEPEDINO, 2002, p. 39). As pressões para adaptação à esta nova realidade social, demandaram a construção de um novo Direito Civil, em consonância com direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira

¹²Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

¹³O mercado aceitou o modelo do Estado Social nas décadas subsequentes a segunda guerra mundial como forma de evitar a explosão de movimentos comunistas e sociais que poderiam limitar o seu poder e liberdade econômica.

dimensão e subordinado diretamente a Constituição, seus fundamentos, valores, princípios e regras.¹⁴

O paradigma do Estado Social também se esgotou com o aumento da inflação global na década de 60 e 70, causada pela redução das taxas de crescimento econômico, aumento da dívida pública a partir da década de 80 e a conseqüente adoção do keynesianismo privado¹⁵ na década de 90 para custear direitos sociais antes deveres do Estado (STREECK, 2012). Neste novo contexto contemporâneo, de avanço do neoliberalismo, surgiram novas demandas para flexibilização das relações trabalhistas e desregulação do setor financeiro sob o discurso de combate às crises econômicas¹⁶ – situação que se estendeu para o âmbito do Direito Civil por pressões do setor privado.

Nesta nova conjuntura política e econômica, alguns setores da sociedade (v.g. empresas, grupos sociais, lobistas etc.) buscam aumentar o escopo de atuação da autonomia privada, limitada atualmente pelo próprio ordenamento jurídico e as suas cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva e função social dos contratos. Nota-se isso com a Lei de Liberdade Econômica de 2019 (LLE) que estabelece em seu art. 1º, parágrafo segundo que os contratos serão interpretados conforme a boa-fé e a liberdade econômica. A lei também altera o artigo 421 do CC/2002 e adiciona o parágrafo único, determinando que “em relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (BRASIL, 2019, on-line).

A LLE define o princípio de conservação do contrato como regra, em que somente casos excepcionais sujeitam as relações privadas à interferência do Estado. Apesar da redação do parágrafo diminuir a importância da intervenção estatal, não retira a possibilidade de seu uso quando o princípio da demanda for efetivado (artigo segundo do Código de Processo Civil), pois os princípios, funções e finalidades do negócio jurídico ainda se sujeitam aos preceitos

¹⁴Direitos fundamentais, além de serem respeitados de forma vertical pelos polos Estado-Indivíduo, precisam ser honrados entre o indivíduo-indivíduo. A esta relação horizontal se denomina a Teoria de Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais.

¹⁵Keynesianismo Privado é um termo utilizado por Wolfgang Streeck (2002) para descrever o fenômeno em que um Estado deixa de financiar direitos sociais, mas para mantê-los incentiva o endividamento privado.

¹⁶Wolfgang Streeck (2002) entende que as crises econômicas são resultadas do conflito entre o capitalismo e a democracia, pois ambos possuem interesses conflitantes – o primeiro busca garantir a produtividade marginal, enquanto a segunda tutela direitos sociais por meio da representação política. Quando os dois se unem, cria-se o capitalismo democrático que, na visão do autor, só surgiu a partir da década de 40 quando o mercado e os governos ocidentais se uniram para dificultar o espalhamento do comunismo e da economia planificada. Em alguns países houve a implementação do Estado Social em detrimento do Estado Liberal (v.g. Estados Unidos, Reino Unido, França etc.), em outros o intervencionismo militar para implementar ditaduras favoráveis ao mercado (v.g. Brasil, Argentina etc.).

constitucionais de proteção integral da pessoa humana e nos métodos interpretativos que as vinculam.

A partir da perspectiva do movimento giro-hermenêutico, revoluciona-se a interpretação moderna dos negócios jurídicos, não mais bastando palavras ditas ou escritas para garanti-las eficácia, é preciso que sejam capazes de construir sentido, o que é refletido no artigo 113, parágrafo primeiro, do CC/2002 (MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 142). O sentido só se constrói mediante diversos métodos interpretativos (axiológico, histórico, sistemático, teleológico etc.) (MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 142), sendo fundamental para garantir a autonomia privada em conformidade com o ordenamento jurídico, a boa-fé, função social e os usos e bons costumes.

Em suma, as mudanças do século XX possibilitaram a criação do negócio jurídico moderno que se preocupa não somente com aspectos patrimoniais da relação jurídica, mas com a própria pessoa¹⁷, sujeita de direitos. É no negócio jurídico moderno que se insere as disposições atuais sobre a arbitragem. Apesar da reformulação recente, o negócio jurídico continua sendo influenciado por transformações sociais, interesses privados e públicos e fatos sociais da era contemporânea. Muito destes fatos ainda se encontram fora da regulação normativa do Estado face ao avanço de novas tecnologias (v.g. fecundação, comunicação, transporte etc.), composições familiares (v.g. multiparentalidade etc.) e negócios biojurídicos (v.g. contrato de gestação de substituição, disposição etc.) que são merecedores de tutela jurisdicional, apesar de omissos ou deficitários nas legislações brasileiras. Dentro deste contexto, surge uma nova concepção contemporânea de negócio jurídico pela perspectiva existencial, de especial relevância para a arbitragem, a ser analisada no próximo capítulo.

4 O NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENCIAL SOB O REGIME DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO E A POSSIBILIDADE DA ARBITRAGEM

O negócio jurídico existencial é sujeito de debates no âmbito doutrinário. Alguns interpretam-no como uma extensão dos direitos da personalidade¹⁸ (AMARAL; HATOUM;

¹⁷Em outras palavras, o negócio jurídico moderno se preocupa mais com o “ser” do que o “ter”, característico do negócio jurídico clássico.

¹⁸Os direitos de personalidade são extensões do âmbito subjetivo da pessoa, são inerentes a sobrevivência e existência humana, podendo ser entendidos como Direitos Naturais que o Estado precisa positivizar para garanti-los vigência, eficácia e legitimidade normativa. Estes direitos pertencem ao gênero de direitos fundamentais, mas diferenciam-se destas por serem, pelo menos no Brasil, encontrados no âmbito infraconstitucional, enquanto aqueles são instituídos constitucionalmente. O CC/2002 elenca um rol, exemplificativo, dos direitos de personalidade na Parte Geral, Livro I, Título I, Capítulo II, artigos 11 ao 21 – eles são o direito ao corpo (art. 13-15), direito ao nome (art. 16-18) e pseudônimo (art. 19), direito a imagem (art. 20) e direito a vida privada (art. 21).

HORITA, 2017; PAVÃO; GÓIS; ESPOLADOR, 2019, p. 298), outros, de forma mais ampla, como uma forma de garantir direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017; MARQUESI; MARTINS, 2006). Abordam-se ambas as perspectivas e suas respectivas peculiaridades, uma vez que cada posição traz repercussões diferentes para o uso da arbitragem.

O negócio jurídico existencial é fruto dos novos paradigmas do mundo contemporâneo, onde existe um número crescente de incertezas jurídicas devido as evoluções céleres das tecnologias digitais, eletrônicas, genéticas etc. (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 16).

O negócio jurídico existencial, diferente do negócio jurídico clássico ou moderno, busca proteger, primordialmente, interesses jurídicos existenciais (MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 152). O CC/2002 omite-se sobre o negócio jurídico existencial uma vez que foi editado sob o paradigma moderno e social¹⁹ – tratado no capítulo anterior. Ainda assim, o legislador implementou cláusulas gerais no CC/2002 como mecanismo de auxílio para situações jurídicas futuras, desconhecidas e não previstas no ordenamento jurídico (TEPEDINO, 2002, p. 43).

A primeira posição doutrinária sobre o negócio jurídico existencial assume a posição de que este visa tutelar direitos de personalidade, cujo fundamento se encontra no princípio da dignidade da pessoa humana representado por esferas de interesses²⁰ juridicamente relevantes (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, p. 279). A segunda posição doutrinária entende que o negócio jurídico existencial não trata somente de direitos de personalidade, mas de direitos fundamentais como um todo. Assim, a finalidade jurídica do negócio jurídico existencial seria garantir direitos fundamentais ligados ao mínimo existencial humano (MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 152). Consequentemente, contratos de locação que visam garantir o direito de moradia, contratos de consumo que buscam garantir a saúde, lazer, alimento etc., contratos de trabalho que visam garantir a subsistência e a realização profissional, entre outros, se enquadrariam dentro deste paradigma contemporâneo de negócio jurídico existencial (MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 152).

Nota-se que a segunda posição doutrinária se estende mais que a primeira,²¹ por ter como “objeto essencial a subsistência digna” (MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 152) e não

¹⁹Lembrando que o CC/2002 começou a ser elaborado em 1969, no apogeu do Estado Social.

²⁰Esta posição parte da teoria da situação jurídica porque entende que o uso da palavra direito subjetivo não representa a totalidade dos fatos sociais que não são regulados por lei, mas que são juridicamente relevantes. Assim, não se deve falar em direitos subjetivos ou relações jurídicas, mas em esferas de interesses jurídicos e situações jurídicas, respectivamente (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017).

²¹Por esta posição, alguns autores entendem que a dicotomia entre negócios jurídicos existenciais e patrimoniais reside no elemento lucro (AZEVEDO, 2009, p. 367; MARQUESI; MARTINS, 2006, p. 15). Se o objetivo do negócio jurídico é empresarial, com objetivo de lucro, o negócio jurídico será

somente direitos de personalidade que são, por sua natureza, extrapatrimoniais, indisponíveis e infraconstitucionais. Por outro lado, as posições se assemelham por tutelarem a dignidade da pessoa humana e respeitarem o ordenamento jurídico, suas normas, cláusulas gerais e princípios. Ou seja, algumas situações fáticas exigem intervenção judicial para proteger direito fundamental também considerado como direito de personalidade e vice-versa, como o direito a inviolabilidade da imagem positivado simultaneamente no art. 5º, inciso X, da CF/88 e art. 20, do CC/2002 (LÊDO; SABO; AMARAL, 2017, p. 18).

Especialmente impactada por estas diferentes posições doutrinárias sobre os novos paradigmas contemporâneos, está a arbitragem. A arbitragem é um meio heterocompositivo²² de solução de conflitos muito empregada globalmente, inclusive pelo Brasil que configura como o 3º país que mais a utiliza no mundo (ICC, 2019, on-line). O instituto, regulado no país pela Lei n. 9.307 de 1996, conhecido como a Lei de Arbitragem, e pela Lei n. 13.129 de 2015, nasce de um acordo de vontades e é instaurada processualmente a partir do momento em que os árbitros aceitam suas nomeações (art. 19, Lei n. 9.307 de 1996). Diferentemente do Estado que detém a jurisdição pública²³, a arbitragem promove a jurisdição privada sob a luz da autonomia de vontade. No entanto, isto não significa que os árbitros, por exemplo, são parciais as partes – muito pelo contrário, precisam agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção durante todo o processo (art. 13, parágrafo 6º, Lei n. 9.307 de 1996).

A arbitragem é de natureza jurídica dual²⁴: contratual e jurisdicional (MUNIZ, 2000, p. 30). É contratual, adentrando os negócios jurídicos, porque a sua competência jurisdicional é resultado de uma convenção arbitral, podendo ser anterior (cláusula compromissória) ou posterior ao contrato (compromisso arbitral); e é jurisdicional porque “a arbitragem age como substituto da jurisdição, porém, esta sua atuação é limitada dentro dos parâmetros legais” (MUNIZ, 2000, p. 30). A arbitragem é também fundamental para garantir o acesso à justiça

considerado patrimonial – também conhecido como negócio jurídico empresarial. Se o negócio jurídico não almejar o lucro, mas sim os direitos fundamentais, o negócio jurídico será considerado existencial. Alguns exemplos de contratos patrimoniais ou empresariais seriam os de franquia, *shopping center*, *factoring* etc. E exemplos de contrato existenciais seriam aqueles mencionados anteriormente neste capítulo.

²²É heterocompositivo porque depende de um terceiro para a solução do conflito. Seria autocompositivo se a solução partisse das partes, independentemente da interferência de um terceiro.

²³É também conhecida como jurisdição estatal.

²⁴Existe três teorias para explicar a natureza jurídica da arbitragem: a teoria contratual, teoria jurisdicional e a teoria híbrida. A primeira acredita que a natureza jurídica da arbitragem é puramente contratual, a segunda entende que é exclusivamente jurisdicional e terceira incorpora ambas as teorias pôr as considerar igualmente válidas. Nesta última teoria, a arbitragem teria uma natureza jurídica dual.

devido a duas razões fundamentais: (i) garantem as partes, nos seus termos, ampla autonomia para escolher o prazo dos procedimentos, os seus árbitros, a instituição arbitral caso não for *ad hoc* etc. e (ii) ajuda a desafogar o judiciário, uma vez que, à exemplo de 2019 haviam 76,4 milhões de processos pendentes no judiciário (CNJ, 2020, p. 48), prejudicando o efetivo acesso à justiça em uma perspectiva ampla, especialmente baseada na qualidade e no tempo para sentenças, à exemplo das sentenças de execução que levam no judiciário em média 4 anos e 9 meses (CNJ, 2020, p. 51).

Diante deste alto número de processos no judiciário brasileiro, questiona se negócios jurídicos existenciais podem conter cláusulas compromissórias como forma de garantir o acesso à justiça previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/1988 com o uso da arbitragem.

No entanto, o caput do art. 1º da Lei de Arbitragem restringe o seu uso somente para litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996, on-line). Por exemplo, ações de alimentos não poderiam ser submetidas a arbitragem porque o direito à alimentação (art. 6º, CF/1988), apesar de conseguir ser mensurado de forma patrimonial, é indisponível. Também como exemplo, ações pedindo a alteração do nome e sexo no registro civil são extrapatrimoniais por tutelarem o direito ao nome e identidade pessoal (art. 16, CC/2002), não podendo, portanto, ser submetidos a arbitragem.

Neste contexto, se o negócio jurídico existencial for analisado pela perspectiva dos direitos de personalidade, não caberia o uso da arbitragem pois, em regra, estes direitos são extrapatrimoniais e indisponíveis. Ainda assim, alguns direitos de personalidade podem ser temporariamente disponibilizados e, portanto, mensurados economicamente, como no caso do Termo de Autorização de Uso de Imagem, Nome e/ou Voz.

Nestes casos, a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade é permitida pelo ordenamento jurídico porque atendem “genuinamente ao propósito de realização da personalidade de seu titular” (SCHREIBER, 2014, p. 27), assim, a princípio podendo ser submetidos a jurisdição arbitral. Todavia, quando o direito de personalidade nunca foi disponibilizado temporariamente e inexistente cláusula compromissória, os conflitos atinentes ao negócio jurídico existencial, nesta perspectiva, não poderão ser questionados em sede arbitral.

Se o negócio jurídico existencial for examinado a luz dos direitos fundamentais, a arbitragem seria possível em alguns casos, como no contrato de locação residencial que busca garantir o direito à moradia (art. 6º, CF/1988) e em contratos de transporte que visam garantir o direito ao transporte (art. 6º, CF/1988). Ambos precisariam, entretanto, ser celebrados entre particulares e fora de uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor. Se no caso concreto for constatado a presença da relação de consumo, a cláusula compromissória será

considerada nula de pleno direito conforme estabelece o inciso VII, art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A assumida paridade entre as partes assume um papel de controvérsia, entre os dois paradigmas anteriores, na figura dos contratos de trabalho. Os contratos de trabalho podem ser considerados negócios jurídicos existenciais por garantirem o direito a subsistência e trabalho, considerados direitos sociais pelo art. 6º, da CF/88. Ainda que sejam considerados direitos indisponíveis, a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) incluiu o art. 507-A a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a utilização da arbitragem “nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social”²⁵ e adiciona que “a cláusula compromissória poderá ser pactuada “por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa nos termos previstos na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996” (BRASIL, 2017, on-line).

Existe uma inconsistência lógica e sistemática entre o art. 507-A da CLT e a Lei de Arbitragem, pois direitos trabalhistas, geralmente, são patrimoniais uma vez que podem ser mensurados economicamente, mas, são indisponíveis porque a sua renúncia fere a condição existencial de ser humano, portanto, não poderiam ser objeto da arbitragem. Embora poucas as jurisprudências acerca do tema, as existentes reconhecem a legitimidade da competência arbitral em contratos individuais de trabalho desde que a pactuação da cláusula compromissória ocorra em momento posterior a data de inclusão do art. 507-A na CLT e nos limites deste dispositivo, como demonstrado pelo acórdão abaixo do Tribunal Regional de Trabalho (TRT) da Terceira Região:

ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Até a promulgação da Lei 13.467/2017, os litígios decorrentes dos contratos de trabalho não poderiam ser submetidos ao juízo arbitral, mesmo com a expressa anuência de empregado e empregador, tendo em vista o caráter indisponível dos direitos trabalhistas. Porém, a partir da inclusão do art. 507-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 11/11/2017, essa diretriz foi alterada, tendo em vista a expressa permissão contida no referido dispositivo legal, assim redigida: "Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996." (g. n.). Portanto, firmado instrumento contendo a cláusula compromissória após a entrada em vigor do

²⁵Em 2020, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é R\$ 6.351,20. Duas vezes este valor é R\$12.702,40.

referido art. 507-A/CLT, quaisquer litígios, controvérsias ou reivindicações decorrentes, dentre outros, da validade, da interpretação, do cumprimento deste instrumento, do Contrato de Trabalho e/ou de quaisquer relações jurídicas associadas aos mesmos, serão dirimidos por meio de procedimento perante o juízo arbitral livre e previamente eleito pelas partes contratantes (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010125-84.2020.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 26/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 745; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva).

Diante do que foi explorado, responder se os negócios jurídicos existenciais podem ser submetidos ao processo arbitral é uma tarefa complexa, sujeita às diferenças doutrinárias sobre o negócio jurídico existencial; à uma análise pormenorizada do caso concreto; da existência de uma convenção de arbitragem; e se o direito, objeto da arbitragem, é patrimonial e disponível, podendo alcançar também a discussão sobre hipossuficiência e vulnerabilidade.

5 CONCLUSÃO

O artigo explorou o negócio jurídico por uma perspectiva contemporânea, clássica e moderna, analisando seu conceito e elementos fundamentais surgidos no Estado Liberal em sua primeira parte. Na segunda parte, visando compreender as transformações do negócio jurídico, analisou-se o negócio jurídico moderno do Estado Social – que permeia o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o Código Civil de 2002 e a Lei de Arbitragem. Por fim, a última parte analisou o negócio jurídico contemporâneo e sua compatibilidade com o instituto da arbitragem.

O negócio jurídico surgiu paralelamente as Revoluções Burguesas no século XVIII e foi, portanto, influenciado pelos seus valores e filosofia liberal. Assim, na época era concebido como um instrumento independente do Estado, em que este não deveria interferir na esfera privada, nem nos negócios dali decorrentes porque eram frutos da autonomia de vontade e, portanto, intocáveis. No entanto, ao longo do tempo, notou-se que este modelo possuía falhas ao buscar preservar a liberdade e igualdade formal, mas não a igualdade material nas relações jurídicas, como pode ser visto nos contratos de trabalho onde existe um claro desequilíbrio de poder negocial entre o trabalhador e empregador.

Após as duas guerras mundiais e começo da guerra fria, surgiu a necessidade de criar um novo modelo de Estado. Assim, o Estado Social nasce para equilibrar os interesses dos setores privados, empresariais, com os interesses sociais baseados em valores democráticos. Diante deste novo modelo, o negócio jurídico moderno emerge com o objetivo de proteger, além da propriedade, a pessoa humana nas relações privadas. Este regime social influencia a criação das normas do CC/2002, em uma constitucionalização do Direito Civil.

O negócio jurídico contemporâneo busca tutelar direitos existenciais, surgidos a partir de avanços da tecnologia, ciências biológicas e mudanças sociais, mas ainda se omite do CC/2002. Devido à falta de regulação, a doutrina debate sobre o papel dos negócios jurídicos existenciais, podendo assumir uma perspectiva de direitos de personalidade ou uma perspectiva de direitos fundamentais.

Assim, a pesquisa buscou responder se a arbitragem pode ser utilizada em litígios envolvendo negócios jurídicos existenciais e conclui que, se analisado pela perspectiva de garantir direitos fundamentais, a arbitragem pode ser acionada se o direito for, além de existencial, patrimonial e disponível e existir uma convenção de arbitragem. Se examinado pela posição de direitos de personalidade, a arbitragem, em regra, não poderá ser acionada porque estes direitos são extrapatrimoniais e indisponíveis. No entanto, se forem temporariamente e contratualmente disponibilizados para obter algum benefício econômico, necessário para a realização da dignidade da pessoa humana, o litígio poderá ser submetido a jurisdição arbitral desde que exista uma convenção de arbitragem.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana C. C. Z. M.; HATOUM, Nida S.; HORITA, Marcos M. O paradigma pós-moderno do negócio jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AZEVEDO, Antonio J. **Negócio Jurídico**: Existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Antônio J. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F, p. 1, 27 mai. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F, p. 1, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, D.F, p. 18897, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

CNJ. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

ICC. **ICC Arbitration figures reveal new record for awards in 2018**. Disponível em: <https://iccwbo.org/media-wall/news-speeches/icc-arbitration-figures-reveal-new-record-cases-awards-2018/>. Acesso em: 3 jan. 2021.

LÊDO, Ana P. R. S.; SABO, Isabela C.; AMARAL, Ana. Z. M. DO. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica**, v. 6, n. 1, p. 122, 27 maio 2018.

MARQUESI, Roberto W.; MARTINS, Priscila M. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia C. Z. M.; MARTINS, Priscila M. (Coord.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016.

MELLO, Marcos B. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUNIZ, Tânia L. **Arbitragem no Brasil e Lei. 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2000.

PAVÃO, Juliana C.; ESPOLADOR, Rita C. R. T. Paradigma contemporâneo e os negócios biojurídicos: Seleção Embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p.244-271, jul. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n2p244. ISSN: 2178-8189.

PAVÃO, Juliana C.; GÓIS, Paula B.; ESPOLADOR, Rita C. R. T. Negócios biojurídicos e seus limites. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1: 289-315, jan. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STREECK, Wolfgang. **As crises do capitalismo democrático**. Novos Estudos – CEBRAP n. 92, São Paulo, mar. 2012.

TEPEDINO, Gustavo J. M. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002